



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 06/05/2014

ITEM 46

Processo: TC-1.771/026/12

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2012.

Prefeito(s): José Francisco da Rocha Oliveira.

Acompanha(m): TC-001771/126/12 mais 02 anexos.

Fiscalizada por: UR-09.

Fiscalização atual: UR-09.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Pardinho, relativas ao Exercício de 2012.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR 09 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 42/43 dos autos.

A defesa não juntou justificativas.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem** pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER FAVORAVEL, com ressalvas e recomendações.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Pardinho, relativas ao Exercício de 2012, foram apresentadas com falhas de ordem formal.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa e MPC, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **29,42%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006), **79,21%** foram destinados aos **Profissionais do Magistério**.

Pessoal e Reflexos:	50,11%;
Saúde:	18,04%;
Superávit:	2,93%

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo MPC e ATJ às fls 77.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acolho, também, a propositura de encaminhamento ao Ministério Público da Comarca para eventuais medidas de sua alçada em relação aos gastos com publicidade e propaganda oficial, empenhados a partir de 07 de julho de 2012 e acima da média despendida nos três últimos exercícios e do gasto no ano anterior, em descumprimento ao artigo 73, VI e VII, da Lei 9.504/97.

À UR-09, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 06 de Maio de 2014.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS